



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - Edifício do Forum - São Pedro - São José dos
Pinhaís/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3283-2676 - E-mail:
clzg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0027074-78.2015.8.16.0035

Processo: 0027074-78.2015.8.16.0035

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • Eixomaq Industria de Maquinas e Equipamentos Ltda ME
(CPF/CNPJ: 01.539.969/0001-06)
RUA PEDRO TREVISAN, 380 BRCAO 1/2 - COLONIA RIO
GRANDE - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.025-580

Réu(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua João Ângelo Cordeiro, sn - São Pedro - SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS/PR - CEP: 83.005-570

DECISÃO

1. A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no art. 51, I a IX, da Lei nº 11.101/2005 (eventos 1.5/1.39).

Há, consoante análise em cognição sumária do caso, a partir dos elementos encartados nos autos, viabilidade econômica da requerente.

Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico da empresa, ainda que consideradas as dívidas com fornecedores e instituições bancárias e as expectativas frustradas do mercado, ante a gravíssima crise econômica que assola o país.

Encontrando-se, pois, em termos a petição inicial, e pautando-me no princípio da preservação da empresa, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, ex vi do disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005:

a) nomeio WILHELM & NIELS Advogados Associados (Rua Bolívia, nº 585, 1º andar, Ponta Aguda, Blumenau /SC, CEP 89.050-300, +55(47)3335-0070, contato@wilhelm.adv.br, www.wilhelm.adv.br) como administradora judicial, que deverá ser intimada, da maneira mais célere, a prestar compromisso e apresentar proposta de honorários, no prazo de 48 horas (art. 52, I, c/c. art. 33 ambos da Lei nº 11.101/2005);

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a



empresa devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, nos moldes do art. 52, II da referida norma;

c) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da mencionada lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§3º e 4º do correlato art. 49 do mesmo diploma legal, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes;

d) determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, §1º da Lei nº 11.101/2005);

e) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

f) para os fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, devendo conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prejuízos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção de plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, salvo hipótese do art. 53, parágrafo único do mesmo diploma legal;

g) aguarde-se a apresentação, pela empresa devedora, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, à luz do que dispõe o art. 53 c/c 73, II ambos da Lei nº 11.101/2005;

h) apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

i) observado o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, voltem os autos



conclusos, para os fins do respectivo art. 58;

j) ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o art. 6.º, caput, e § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

2. Passo a examinar as demais tutelas de urgência formuladas na exordial.

Merecem prosperar em parte os requerimentos de antecipação de tutela formulados pela requerente.

2.1 Com efeito, o exercício das cláusulas de bloqueio pelas instituições financeiras importa em imediato prejuízo, tanto para a empresa em recuperação judicial, como para os demais credores, possivelmente preteridos com o bloqueio de valores pelo Banco.

Observe-se que a pretensão da requerente não implica no descumprimento de negócios jurídicos vigentes, mas apenas a disponibilização imediata dos numerários bloqueados para o exercício de suas atividades fins, sendo após utilizadas conforme plano de recuperação trazido a juízo.

O exercício das atividades fins, em sede de recuperação judicial, pressupõe a aprovação, pelos credores e pelo juízo, do plano respectivo, sob pena de convalidação em falência.

Permitir que a CEF proceda, de imediato, ao bloqueio de valores depositados em conta corrente, para satisfação de crédito próprio, seria colocar em risco o direito de crédito de terceiros, que não possuem da mesma facilidade na obtenção de recursos do devedor, em flagrante ofensa ao par conditio creditorium.

Acerca do assunto, colaciona-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA - ART.6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005 - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de recuperação judicial visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. - Não se pode desconsiderar o princípio da universalidade, cabendo interpretar o art.6º, caput, da Lei 11.101/2005, de forma, a abranger a suspensão do cumprimento das obrigações individuais assumidas pela empresa, devendo os credores receberem o mesmo tratamento, não podendo se privilegiar uns em detrimento de outros.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.12.013681-7/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2013, publicação da súmula em 11/09/2013)



Assim é que se vislumbra a existência de verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como postulado, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil.

Todavia, registro que a proibição de efetuar bloqueios ou retenções nas contas correntes da requerente limitam-se àquelas ocorridas após o ajuizamento da presente demanda, não se estendendo às obrigações já vencidas.

2.2 De outro vértice, não se acolhe a pretensão consistente na suspensão dos efeitos dos protestos.

A Lei n.º 11.101/2005 não proíbe os credores de protestarem os títulos vencidos e não pagos pela requerente, nada obstante o disposto no art. 6º do mesmo diploma legal, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento nº. 417.576-8, 18ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 31.08.2007; Agravo de Instrumento nº. 463.773-6, 18.ª CC, Rel. Desembargadora Lidia Maejima, 23-7-2008, DJ 7674 8-8-2008).

3. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (agência nº0372, c/c 2996-1) na qual a requerente possui operação diária, para que deixe de liquidar previamente todo e qualquer título sujeito aos efeitos desta presente recuperação judicial, com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento.

4. Intimações e diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 15 de janeiro de 2016.

Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito Substituta

